



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000250011**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053561-47.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILMAR BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E WALTER FONSECA.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1053561-47.2022.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: WILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ(A): RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

**Voto nº 3148**

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Tese de falha na prestação de serviços e responsabilidade objetiva do réu-- Prova pericial que constatou que as transações impugnadas partiram do aparelho do autor, normalmente utilizado para outras diversas operações. Ausência de falha na prestação do serviço do réu. Insuficiência dos elementos coligidos para caracterizar o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a prestação de serviços pelo banco réu. Reconhecida a improcedência de todos os pedidos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/291 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais*<sup>1</sup> ajuizada por WILMAR BATISTA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., por meio da qual a MM<sup>a</sup> Juíza julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorre o autor (fls. 294/313).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (gratuidade concedida às fls. 16), respondido em fls. 317/329 (com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> R\$ 50.268,00 em julho de 2022.



### FUNDAMENTO E VOTO.

De acordo com o relatório da sentença, o autor narrou na inicial que é correntista do réu e que, ao consultar seu extrato bancário em 14/04/2021, verificou que naquela data havia sido realizado um empréstimo de R\$ 1.500,00 e 05 (cinco) operações de transferência PIX, não reconhecidas, que somam a importância de R\$ 8.768,00. Narra que registrou boletim de ocorrência e formalizou reclamação pleiteando a restituição dos valores e cancelamento do empréstimo realizado, o que foi negado pelo banco réu. Requer, ao final, a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, com a devolução das parcelas descontadas, bem como a condenação do réu na restituição dos valores transferidos indevidamente, e indenização por danos morais.

Após contestação, com documentos (fls. 21/86), e réplica (fls. 90/93), em saneador foi determinada a confecção de prova pericial (fls. 105/106), tendo sido apresentado o laudo às fls. 155/235. Após manifestações das partes (fls. 241/243 e 248/249), esclarecimentos periciais (fls. 254/256) e alegações finais (fls. 266/269 e 270/287), sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 288/291).

Contra esta r. sentença, insurge-se o autor (fls. 294/313), alegando, em síntese, que se trata de relação de consumo, sendo favorecido pela inversão do ônus da prova. Ressalta que, no laudo pericial não houve conclusão concreta de que não houve falha na segurança e tampouco ficou comprovado que as transações teriam sido efetuadas por ele (ônus do réu). Anota que *“A Súmula 479 do STJ estabelece que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias, nesta mesma linha de raciocínio devemos observar que o art. 927 caput, IV do Código de Processo Civil, determina a observação pelos juízes e tribunais, dos enunciados da Sumulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, havendo entendimento sumulado quanto a responsabilidade objetiva das instituições bancárias”. Após extensa cópia de julgados (fls. 296/313), conclui que, “O Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento da Sumula 479, no entanto o MM. Juízo “a quo”, não seguiu entendimento do art. 927, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, criando assim insegurança jurídica, devendo a R. sentença ser reformada, para declarar a nulidade do empréstimo realizado e devolução das transferências realizadas através de pix”. Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença (fls. 294/313).*

De início, não comporta acolhimento a alegação preliminar, deduzida pelo réu em sede de contrarrazões, de inépcia do recurso de apelação do autor, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

De acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado; no caso dos autos, vê-se que a apelante efetivamente direcionou a sua argumentação para o que consta da sentença apelada, promovendo a exposição dos fatos e do direito e apresentando os elementos que ensejariam, a seu ver, a reforma do *decisum*, com explícita delimitação dos seus pedidos.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, porém, a r. sentença não reclama os reparos pretendidos pelo apelante.

É certo que, em se tratando de relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelece a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

Entretanto, sendo controvertidos os fatos alegados, a responsabilização objetiva não dispensa a prova do nexo de causalidade entre a conduta do suposto agente e o dano. E, na hipótese, o autor não logrou demonstrar qual teria sido a falha da instituição financeira no evento narrado.

A tese inicial do autor de que teria sido vítima de golpe restou afastada pela perícia realizada nos autos, que concluiu que as transações foram efetuadas através do aparelho do autor (fls. 162/163):

*“A transação ocorreu dentro dos parâmetros de normalidade, utilizando um dispositivo conhecido e associado ao Autor, amplamente utilizado na execução de diversas outras transações reconhecidas pelo mesmo. A contratação foi validada através de token, e o crédito foi disponibilizado imediatamente na conta do Autor.*

*Posteriormente, a análise pericial revelou a execução de cinco transações PIX, através do aplicativo do Banco, para os seguintes beneficiários, totalizando R\$ 8.768,00.*

*Cada uma dessas transações foi realizada utilizando o mesmo dispositivo e métodos de autenticação consistentes com as práticas reconhecidas e habituais do Autor.”.*

*(...)*

*Portanto, a conclusão deste Perito é que não se detectaram indícios de falhas na segurança ou no processamento das transações contestadas, incluindo tanto a contratação do empréstimo quanto as transferências via PIX.*

Ainda (fls. 163):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Embora tecnicamente não seja possível determinar com absoluta certeza que as transações foram executadas pelo Requerente, é evidente que quem as realizou teve acesso à senha pessoal do Autor e ao seu dispositivo móvel. Esses fatores são essenciais para a efetuação das transações impugnadas, indicando que as operações foram realizadas por alguém com conhecimento privilegiado das credenciais de segurança do Autor e com acesso ao seu dispositivo.*

*Assim, a análise pericial não encontrou evidências que apontem para falhas sistêmicas ou vulnerabilidades no sistema do Banco Requerido que pudessem ter facilitado uma fraude sem a utilização das credenciais e do dispositivo pessoal do Autor.”*

Assim, verificado que as operações partiram do aparelho do autor e não tendo sido noticiada na inicial a perda, roubo ou furto do aparelho utilizado, não se pode reconhecer a falha na prestação de serviços do réu.

Não há nos autos, assim, demonstração de qualquer conduta do réu que tenha contribuído para a ocorrência da suposta fraude; tampouco comprovada a ocorrência desta.

A conclusão, portanto, é de que não houve falha na prestação de serviços e, portanto, está ausente o nexo causal entre a conduta do réu e o prejuízo sofrido pelo autor.

Excluída a responsabilidade do réu, inexistente obrigação de indenizar o autor.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Sentença de improcedência - Insurgência do autor Golpe do falso leilão Autor que realizou transferência via pix - Indícios de fraude - Ausência de falha na prestação do serviço pelo réu - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ Fato exclusivo da vítima - Exclusão do nexo de causalidade Teoria do risco da atividade, que se coaduna com**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***excludentes do nexu causal -Transferência bancária que se deu de forma regular -Sentença mantida - Recurso desprovido.***

*(TJSP; Apelação Cível 1006168-76.2025.8.26.0405; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025) grifei*

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Majoro a condenação do autor em honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §11, CPC, observada a gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora